

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.374, DE 2003

Dispõe sobre o dever de notificação em caso de necessidade de ações preventivas, de socorro, assistenciais ou recuperativas na área de defesa civil e dá outras providências

Autor: Deputado **SANDRO MABEL**

Relator: Deputado **PAULO GOUVÊA**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que ora chega a este órgão técnico para análise pretende estabelecer a obrigação, para as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de notificar os órgãos competentes de defesa civil previamente, no caso de atos por eles praticados no curso de seus empreendimentos ou atividades que impliquem potencialmente a necessidade de ações na área de defesa civil e, imediatamente, no caso de situações anormais imprevistas decorrentes de seus empreendimentos ou atividades que possam causar danos pessoais, materiais ou ambientais à comunidade.

O texto dá, aos órgãos competentes de defesa civil, a faculdade de requerer às referidas pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, informações técnicas acerca de procedimentos, instalações e equipamentos que possam ocasionar, em razão de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, danos pessoais, materiais ou ambientais à comunidade. Se as informações prestadas não forem suficientes, a proposta ainda autoriza os órgãos competentes de defesa civil a procederem vistorias, testes e medições para a obtenção dos dados necessários ao planejamento de suas ações, sendo os custos decorrentes imputados às pessoas físicas ou

jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis pelos empreendimentos ou atividades em questão. Na hipótese da realização de tais vistorias, testes ou medições, a proposição garante que os órgãos de defesa civil fiquem responsáveis pelo sigilo das informações obtidas, caracterizando-as como sigilo industrial ou militar.

Ademais, a proposição determina que as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por usinas hidroelétricas, termelétricas e nucleares; diques e barragens destinados à regularização de cursos d'água; depósitos de munições e explosivos; refinarias, destilarias e bases de distribuição de combustíveis; e outros empreendimentos que vierem a ser relacionados pelos órgãos competentes de defesa civil, fiquem obrigadas a promover as medidas necessárias à segurança de suas instalações, bem como a dar conhecimento delas aos órgãos competentes de defesa civil, sem prejuízo de outras exigências de segurança estabelecidas por legislação específica em cada área. No que concerne aos órgãos responsáveis pelas rodovias e ferrovias em que se realize transporte regular de cargas perigosas, a proposta determina a obrigação de que sejam estabelecidos, em conjunto com os órgãos competentes de defesa civil, planos para atendimento de situações de emergência relacionadas a este transporte.

Finalmente, o projeto de lei prevê que, sem prejuízo de outras cominações legais, o descumprimento ao disposto na Lei que vier a originar-se de sua aprovação sujeitará os infratores ao pagamento de multa, imposta pelo órgão competente de defesa civil, nos termos a serem definidos pela regulamentação. A cláusula de vigência da proposta define a data da publicação da lei como a de sua entrada em vigor.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É forçoso reconhecer que existe uma lacuna na legislação brasileira em relação ao dever de notificar os órgãos competentes de defesa civil em casos de ações ou fatos que potencialmente gerem a necessidade de ações

na área de defesa civil. Da mesma forma, a despeito da existência de requisitos específicos para certas áreas de atividade, não há a obrigação de elaboração e manutenção de planos de segurança que sejam do conhecimento dos órgãos de defesa civil.

Como bem apontou o nobre Autor em sua justificção, acidentes como o vazamento de oleoduto da Petrobrás, seguido de explosão e incêndio, em Cubatão (SP), anos atrás, ou a explosão do depósito de munições da Marinha, no Rio de Janeiro (RJ), mostram claramente os riscos envolvidos em alguns tipos de atividades. Poderíamos mencionar, ainda, o descarrilamento de vagões transportando produtos químicos em Uberaba (MG), que contaminou mananciais e deixou cerca de 250 mil pessoas sem água potável durante vários dias. Preencher a lacuna apontada viria proporcionar mais segurança para as populações que habitam próximas de empreendimentos que apresentam grau de periculosidade significativo, bem como facilitar a intervenção da defesa civil, em caso de acidente.

A iniciativa do ilustre Deputado Sandro Mabel, portanto, reveste-se de grande importância. Em alguns casos, as situações de risco são decorrentes de atos realizados no cotidiano de empreendimentos ou atividades, os quais podem ser antecipados e notificados, de forma a que as suas consequências danosas sejam, se não eliminadas, pelo menos minimizadas. Por outro lado, nos casos em que as situações de risco tiverem caráter de imprevisibilidade que impeça a notificação prévia, a previsão do acesso dos órgãos de defesa civil às informações técnicas acerca de procedimentos, instalações e equipamentos que possam causar danos ambientais ou à comunidade vai permitir que, ocorrendo um acidente, medidas saneadoras possam ser tomadas com rapidez e eficiência.

Outra medida relevante é a obrigação, atribuída aos responsáveis por alguns tipos de empreendimentos e atividades, de promoverem as medidas necessárias à segurança de suas instalações, bem como a dar conhecimento delas aos órgãos competentes de defesa civil. No que concerne especificamente aos órgãos responsáveis pelas rodovias e ferrovias em que se realize transporte regular de cargas perigosas, o estabelecimento de planos para atendimento de situações de emergência, em conjunto com os órgãos competentes de defesa civil, vai permitir uma ação rápida em caso de acidente.

Cabe registrar, finalmente, que a facilitação do trabalho dos órgãos de defesa civil, evitando ou minimizando danos, tem reflexos positivos para a política de desenvolvimento urbano, matéria da competência deste órgão técnico. Isso porque os desastres, quando ocorrem, em geral afetam várias edificações, tanto moradias, quanto prédios públicos, gerando ônus para o Poder Público, particularmente na esfera municipal, e consumindo recursos que, de outra forma, poderiam ser usados para investimento.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.374, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **PAULO GOUVÊA**
Relator